



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505424-56.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1505424-56.2024.8.26.0050 – São Paulo

Apelante: Daniel Silva dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Rodrigo Cesar Muller Valente

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.141

Apelação. Receptação. Matéria preliminar rejeitada. Ilegalidade da busca pessoal não verificada. Mérito. Autoria e materialidade demonstradas. Eficácia probatória dos depoimentos dos policiais. Versão harmônica com as demais provas produzidas. Condição de agentes públicos de segurança que, por si só, não afasta a credibilidade das suas narrativas. Alegação de desconhecimento da origem espúria do bem que não foi comprovada. Condenação acertada. Pena e regime bem fixados. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 94/96 que a ação penal foi julgada procedente, condenado Daniel Silva dos Santos, pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em jornadas semanais não inferiores a oito horas, e limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena substituída, a serem individualizadas em posterior fase de execução), e 11 dias-multa, no piso.

Apela o réu (fls. 109/120). Argui nulidade, por ilegalidade da prova produzida, em razão da ilicitude da busca pessoal, ensejando sua absolvição. No mérito pleiteia a absolvição pela ausência de dolo ou em razão da insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a fixação do regime aberto.

Respondido o recurso (fls. 124/131), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 141/145).

É o relatório.

A preliminar suscitada não comporta acolhimento.

É certo que a diligência se iniciou com policiais militares em patrulhamento pela Avenida Duque de Caxias, momento em que visualizaram o réu com certo volume suspeito da região da cintura, promovendo sua abordagem, ou seja, havia fundadas razões para sua abordagem. Por tal dinâmica, a atuação dos policiais não está eivada de ilegalidade (mais especificamente, como alega a i. defesa, devido à busca pessoal realizada no apelante), em tal situação não poderiam ser omitir, até mesmo para verificar o que poderia ser uma arma de fogo ou algo mais grave do que a posse de um celular de procedência ilícita.

Com efeito, dentre as funções da polícia está o patrulhamento preventivo e, é claro que, para exercer essa função, são permitidas as medidas necessárias a apurar, diante de fundadas suspeitas (que, neste caso, havia, pelo volume anormal na cintura do réu), a efetiva existência de crime em andamento ou recém praticado. Daí porque a revista pessoal era permitida (na verdade, exigida, sob pena de prevaricação), e que propiciou o encontro do celular roubado.

Afastada a preliminar, passo ao mérito.

Segundo se apurou, entre os dias 24 de outubro de 2023 e 18 de fevereiro de 2024, por volta da 11h23, na altura do nº 66, da Avenida Duque de Caxias, nesta comarca da Capital, Daniel Silva dos Santos adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no telefone celular Apple, IMEI 356580105109087, pertencente à vítima Edmilson Alan Fernandes Machado.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de exibição/apreensão de fls. 8, pelos boletins de ocorrência de fls.12/14 e fls. 15/17, laudo IC de fls. 64/67 e pelas demais provas produzidas.

O réu, na fase policial (fls. 4), afirmou que “... *está residindo em um*

centro de acolhimento denominado Hotel Grants e comprou o referido dispositivo no segundo semestre de 2023, acredita que em outubro, no market place do Facebook. Pagou o valor de R\$1.300,00 via Pix e R\$200,00 em espécie. Acredita que poderá fornecer, posteriormente, o comprovante, mas não possui no momento. A transação foi com uma mulher denominada Tainá e ocorreu na Estação Marechal Deodoro . ”. Em Juízo foi declarado revel (fls. 97).

Os policiais militares Júlio Cesar de Oliveira Dantas e Matheus Marques Viana, relataram que em patrulhamento rotineiro, Matheus desconfiou do réu, pois notou um volume anormal na cintura, feita a abordagem, constataram que era um celular, que ele desbloqueou com senha; o aparelho constava como produto de roubo, e afirmou ter comprado de terceiro não identificado, por mil e quinhentos reais.

No mérito, não restam dúvidas quanto à materialidade e à autoria dos fatos. A alegação de ausência de provas é mero exercício da ampla defesa: o celular foi encontrado na posse do réu e ele nem mesmo negou esse fato. O aparelho apreendido foi roubado em 24 de outubro de 2023, por volta das 13h20min. (cfr. B.O., fls. 12/14). Na delegacia, o réu afirmou ter comprado o aparelho em outubro de 2023, de Tainá, tendo juntado às fls. 61, um comprovante de pix, no valor de R\$ 1.350,00 (feito não se sabe por quem), em favor de Bianca Aires de Souza (?), às 19h42, do mesmo dia 24 de outubro de 2023, ou seja, poucas horas após o roubo. Não demonstrou, por outro lado, eventual conversa com a vendedora ou o anúncio publicado, não deu sequer características físicas dela, não se esforçou em tentar lembrar como era a referida pessoa, algo que pudesse caracterizá-la., ou vir a Juízo esclarecer os fatos.

A ausência de dolo não merece credibilidade em razão da fragilidade das declarações apresentadas pelo réu na delegacia e as circunstâncias do fato, que tornam impossível alegar o desconhecimento da origem ilícita do bem.

Assim, a eventual desclassificação para a forma culposa é impossível, pois não é crível que o réu desconhecesse a ilicitude do bem.

Inclusive, a mera posse da *res* faz presumir a culpa nos delitos

patrimoniais, exigindo que o acusado apresente justificativa plausível para a sua detenção:

“No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes).” (AgRg no HC 458.917/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6.^a T., julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018)

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.” (HC 483.023/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a T., DJe 15/02/2019)

De rigor a condenação, passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no patamar mínimo, em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso. Na segunda fase, a pena foi aumentada em 1/6 pela reincidência (fls. 45/46), perfazendo um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, no piso, que se tornou definitiva pela inexistência de circunstâncias modificativas.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em jornadas semanais não inferiores a oito horas, e limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena substituída, a serem individualizadas em posterior fase de execução.

Por derradeiro, quanto ao regime prisional para a hipótese de descumprimento, fica mantido o semiaberto. A despeito de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, trata-se de reincidente, sendo necessário maior rigor na aplicação da terapêutica penal.

Nada a reparar na bem lançada sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, meu voto rejeita a preliminar e **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator